



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ - PR

Protocolo Nº: 1007 / 2021

04/10/21 - 09:38:03

Tipo:1 - PROCESSO GERAL

Assunto: ASSUNTOS DIVERSOS

Requerimento: Apresenta Recurso Administrativo

Departamento de destino: GABINETE DA PREFEITA - MÔNICA CRISTINA ZAMBON

Requerente: MAPTRIZ CONSULTORIA E TECNOLOGIA LTDA

Endereço: CENTRO- Londrina - AV HIGIENÓPOLIS, Nº 32

**Recurso: Ata sessão abertura Proposta de Preços CC 003/2020**licitacao@maptriz.com.br (1 de Outubro de 2021 13:37)Para: licitacao@itambaraca.pr.gov.br

☒ O emissor pediu para ser notificado quando você lesse essa mensagem.

pdf

007-Maptriz - Rec...
638KB

Boa Tarde.

Em anexo segue o nosso recurso referente a ata de julgamento das propostas de preços.

O documento esta assinado por certificado digital.

Por gentileza acusar recebimento.

Att.

Carlos/Maptriz

-----Mensagem original-----

De: licitacao@itambaraca.pr.gov.br <licitacao@itambaraca.pr.gov.br>

Enviada em: terça-feira, 28 de setembro de 2021 09:04

Para: joseroberto@geobrasilis.com.br; patricia@geobrasilis.com.br; latus@latus.com.br; contato@urldata.com.br; contato@altouruguai.eng.br; contato@evoluambinetel.com.br; licitacao@maptriz.com.br; contato@liderengenharia.eng.br

Assunto: Ata sessão abertura Proposta de Preços CC 003/2020

BOM DIA!

SEGUE ANEXO A ATA DA REUNIÃO DE ABERTURA E CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS DE PREÇOS DAS EMPRESAS HABILITADAS PARA A CONCORRÊNCIA Nº 003/2020, REFERENTE A Contratação de Serviços Especializados de Consultoria para REVISÃO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL.

ATT

DEP. LICITAÇÃO

MUNICIPIO DE ITAMBARACÁ/PR



Excelentíssima Senhora Milayne Gonçalves Franco, Presidente da Comissão de Licitação do Município de Itambaracá – Estado do Paraná

Concorrência nº 003/2020

MAPTRIZ Consultoria e Tecnologia Ltda. -

ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 80.921.489/0001-73, com sede na Av. Higienópolis, nº 32, 14º andar, sala 1403, na cidade de Londrina (PR), por meio de seu representante legalmente habilitado, Sr. Carlos Rogério Pereira Martins, brasileiro, casado, Administrador de Empresas, portador da cédula de identidade RG nº 8.409.363-7 SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob o nº 042.614.189-08, vem, com o devido acato e respeito, à presença de Vossa Senhoria, nos termos do artigo 109, inc. I, alínea "a", da Lei de Licitações (Lei Federal nº 8.666/1993), apresentar Recurso Administrativo contra a decisão declarou provisoriamente vencedora a empresa **Alto Uruguai Engenharia e Planejamento de Cidades** na Concorrência nº 003/2020, Processo Administrativo nº 044/2020, fazendo-o nos seguintes termos:

1.- O Município de Itambaracá levou ao conhecimento de eventuais interessados, a realização de licitação na modalidade Concorrência, visando a contratação de serviços especializados de consultoria para a Revisão do Plano Diretor Municipal.

Em 24.09.2021, após julgados os recursos administrativos interpostos pelas licitantes referentes ao julgamento das habilitações pela Comissão de Licitação, restaram habilitadas as empresas Alto Uruguai Engenharia e Planejamento de Cidades e Maptriz Consultoria e Tecnologia Ltda.

2.- Com efeito, a comissão procedeu à abertura dos envelopes referentes às propostas de preços das empresas habilitadas, constatando que a empresa Alto Uruguai Engenharia e Planejamento de Cidades apresentou o valor

licitacao@maptriz.com.br

de R\$ 81.000,00 e a proponente Maptriz Consultoria e Tecnologia Ltda apresentou o valor de R\$ 179.000,00 para a execução dos serviços mencionados no edital.

Diante disso, a empresa Alto Uruguai Engenharia e Planejamento foi declarada, provisoriamente, vencedora do certame licitatório.

3.- Todavia, crê a recorrente que a recorrida não poderia ter sido declarada vencedora do certame, porquanto inexecúvel sua proposta de preços.

Melhor explicando, o art. 48, II, §1º, 'a', 'b', da Lei 8.666/93, dispõe o seguinte:

Art. 48. Serão desclassificadas:

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexecúveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexecúveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

- a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou
- b) valor orçado pela administração.

Com base nisso, depreende-se que a proposta não pode ter valor inferiores a 70% da média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% do valor orçado pela administração, ou do valor orçado pela administração, sob pena de ser desclassificada.

Presentes esses fatores, verifica-se que, no caso em apreço, a recorrida deduziu demasiadamente seus preços em relação ao previsto no edital, veja-se:

Concorrência n° 003/2020 Itambaracá	
Valor Orçado	R\$ 200.000,00
50% do Valor Orçado	R\$ 100.000,00
Propostas apresentadas abaixo dos 50%	
Alto Uruguai Engenharia e Planejamento de Cidades	R\$ 81.000,00
Propostas apresentadas acima dos 50%	
MAPTRIZ Consultoria e Tecnologia Ltda. - ME	R\$ 179.000,00
Média das propostas	R\$ 179.000,00
Descarte 70%	R\$ 125.300,00

Diante disso, verifica-se não ser possível admitir a proposta de preços formulada pela recorrida, na medida em que todo o valor abaixo de R\$ 125.300,00 é considerado inexequível pela lei.

4.-
Carvalho Filho que

Nesse sentido, explica José dos Santos

"O julgamento das propostas é a fase em que a Administração procede efetivamente à seleção daquela proposta que se afigura mais vantajosa para o futuro contrato. É a fase mais relevante, porque define o destino dos participantes, indicando qual deles conquistará a vitória da competição. Entretanto, nessa fase, é sempre necessário verificar dois aspectos:

1. a razoabilidade dos preços; e
2. a compatibilidade das propostas com as exigências do edital.

Após essa verificação, agrupam-se, de um lado, os *classificados*, e, de outro, os *desclassificados*.¹

O autor ainda complementa que, as empresas que não atenderem as condições previstas em lei

“serão desclassificadas não podendo, em consequência, ser comparadas com as demais para efeito de julgamento. A desclassificação ocorre por duas razões principais (art. 48, I e II, do Estatuto):

1. quando as propostas não observarem as regras e condições do edital; e
2. quando apresentarem preços excessivos ou manifestamente inexequíveis.

Excessivos são aqueles muito superiores aos praticados no mercado e inexequíveis são os que levam à convicção de que será inviável a execução do contrato.”²

Corroborando com esse entendimento, estão as seguintes jurisprudências do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. Pleito de suspensão de certame licitatório. Licitação sob a modalidade carta convite. Desclassificação por apresentação de proposta inexequível. Presunção de legitimidade dos atos administrativos não afastada. Ausência de elementos que demonstrem a exequibilidade da proposta da Agravante. Decisão mantida. Recurso improvido.³

Agravo de instrumento. Mandado de Segurança. Licitação. Desclassificação de pregão eletrônico. Caráter inexequível da proposta. Liminar indeferida na origem. Pretensão de reforma. Sentença proferida. Perda superveniente de interesse recursal. Recurso prejudicado.⁴

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 25. ed. rev. atual. e aum. São Paulo: Atlas, 2012, p. 287.

² CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 25. ed. rev. atual. e aum. São Paulo: Atlas, 2012, p. 289.

³ Brasil. Agravo de Instrumento nº 2152393-41.2021.8.26.0000. 2ª Câmara de Direito Público do TJSP. Relator (a): Claudio Augusto Pedrassi, julgado em 01/09/2021, publicado em 01/09/2021.

⁴ Brasil. Agravo de Instrumento nº 2011577-09.2021.8.26.0000. 3ª Câmara de Direito Público do TJSP. Relator (a): Paola Lorena, julgado em 22/03/2021, publicado em 22/03/2021.

5.-

Por todo o exposto, requer digno-se V. Sa. conhecer e dar provimento ao presente recurso administrativo para o fim de desclassificar a empresa Alto Uruguai Engenharia e Planejamento de Cidades da Concorrência nº 003/2020, visto que a proposta de preços da recorrida é inegavelmente inexequível, contrariando o art. 48, II, §1º, 'a', 'b', da Lei 8.666/93. Tais constatações, aliadas ao contexto apresentado, autorizam o conhecimento e provimento do presente recurso.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

De Londrina (PR) para Itambaracá (PR),
em 01 de outubro de 2021

(assinado digitalmente).
MAPTRIZ Consultoria e Tecnologia Ltda. - ME
CNPJ nº 80.921.489/0001-73

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certisign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/F5B8-2737-C907-AA85> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: F5B8-2737-C907-AA85



Hash do Documento

A71E36CEDDB556FE252AEDBB040677054E90C071977D628DE59530CF8CCE81DB

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 01/10/2021 é(são) :

☒ Carlos Rogerio Pereira Martins (Signatário) - 042.614.189-08 em
01/10/2021 13:35 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

